

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000027310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0225836-45.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

JESUS LOFRANO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação com Revisão nº 0225836-45.2010.8.26.0000

Apelante: Alexandro de Araujo (A.J)

Apelado: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Comarca de São Paulo

Voto nº 21092

Responsabilidade civil – Indenização por dano moral e material – Acidente com veículo – Alegado defeito do 'cinto de segurança' – Falta de prova eficaz a comprovar o mau funcionamento do produto – Inexistência de nexo de causalidade – Decisão mantida - Recurso improvido.

 Trata-se de apelação interposta contra sentença em que a juíza julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trânsito.

Apela o autor alegando que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento. No mérito, diz que teria sido vítima do mau funcionamento do equipamento de segurança do veículo, com consequente fratura da traqueia, e que se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual requer indenização pelos danos.

2. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois o juiz dispunha de elementos suficientes a proferir o julgamento antecipado da lide.

Consta dos autos que o autor foi vítima de acidente de trânsito, no qual o veículo em que estava como passageiro, colidiu na traseira de um caminhão. Alega que devido ao mau funcionamento do cinto de segurança sofreu fratura da traqueia com lesão da cartilagem tireoide e das cordas vocais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ocorre que não ficou comprovada falha no cinto de segurança do veículo. A perícia no veículo ficou prejudicada, uma vez que o automóvel não foi localizado e foi vendido após o acidente (fls. 227).

Ademais, a perícia médica realizada no autor concluiu que "o IMESC, órgão médico, não tem como avaliar se o 'cinto de segurança' causou a lesão, o que só pode ser realizado por um órgão técnico — Instituto de Criminalística, com perícia técnica do choque. Ao IMESC cabe, através da perícia médica, avaliar as lesões, suas sequelas, consequente incapacidade e dano patrimonial. A lesão do autor está descrita em conclusão pericial: 'atualmente com sequela de traqueostomia... voz estável'". (fls. 418)

E como bem decidiu a juíza: "O simples fato de o trauma ter sido causado pelo impacto do corpo do autor com o cinto de segurança fabricado pela ré não gera a conclusão de que a fabricante tem o dever de indenizar o autor por fato do produto. Para que seja reconhecida responsabilidade da fabricante, é imprescindível que seja alegado e comprovado nexo de causalidade entre um defeito do produto e o dano sofrido pelo consumidor. No caso concreto, esse nexo de causalidade nem mesmo foi descrito na inicial, porque, como dito, o autor se limitou a afirmar que sua lesão foi causada pelo cinto de segurança, mas não descreveu, em sua causa de pedir, algum defeito da fabricação. Cediço que equipamentos de segurança de veículos automotores, como os cintos de segurança, geram no consumidor a legítima expectativa de minorar as consequências de acidentes automobilísticos. Entretanto, não há promessa de que todo e qualquer dano decorrente do acidente de transito seja evitado, ainda que tais equipamentos funcionem a contento. Pelo contrário, as consequências de um acidente automobilístico são muitas vezes graves o bastante para levar a vítima a sofrer sérias lesões, mesmo quando todos os itens de segurança do veículo estejam em perfeito estado de funcionamento.".

O artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece que nos recursos em geral o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

O Superior Tribunal de Justiça prestigia tal entendimento ao reconhecer a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação (REsp 66.272-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Jesus Lofrano relator